



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Preletor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.867 BELÉM — Sexta-feira, 9 de Setembro de 1966

DECRETO N. 5.227 DE 31 DE AGOSTO DE 1966

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21-6-1941;

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno edificado com prédio térreo, construção antiga, coletado sob o n. 902, antigo 446, da Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nesta cidade medindo 10,96 m. de frente por 55,30 m. de fundos, confinando em seus extremos com que de direito, de propriedade de Maria Alice Fernandez Dantas e Rogério Fernandez Filho.

Art. 2.º — Fica estabelecido o pagamento da importância de QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E HUM MIL REZENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS (Cr\$ 15.601.375), a título de indenização aos proprietários do imóvel ora desapropriado, correndo essa despesa à conta da verba competente da Lei Orçamentária do Estado do Pará para o presente exercício.

Art. 3.º — O imóvel objeto da presente desapropriação que é feita em caráter de urgência, será incorporado aos bens que constituem o patrimônio do Estado do Pará e deverá ser utilizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEDEC), ou qualquer outra repartição estadual, devendo o titular da referida Secretaria tomar as providências que se fizerem necessárias para a execução deste Decreto, inclusive representando este Executivo na assinatura do ato translativo da propriedade.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. GLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Minas Gerais

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado de Obras e Terras

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. AGTO. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Major JOSE MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Dr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças

José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado de Obras e Terras

(G. — Reg. n. 10346)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 31 AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria dos Anjos Rodrigues da Silva, extranumerário-diarista do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de agosto a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará 31 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 10315)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS
DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, de acordo com o art. 10, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Antonio de Souza Carneiro, do cargo em comissão de Diretor de Divisão de Terras, Símbolo CC-10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Terras.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Eng.º José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado de Obras e Terras
(G. — Reg. n. 10316)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marieta Jenninge Fellz, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 14 de julho a 11 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10311)

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Rua Almirante Barroso 349 — 66000 — Foz de Iguaçu

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
ESTADOS UNIDOS	30.000	Uma Página de Continuidade, uma vez	30.000
ESTADOS UNIDOS	15.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Por mais de cinco (5) vezes, 30% de abatimento.	
ANONIMAS	35.000		
INDIVIDUAIS	12.500		
FORA DE DIÁRIOS			
REPUBLICAS	100		
COMERCIAIS	50	1 centímetro por coluna, tem o valor de	500
DE LUGAR			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12:30) horas, em original datilografado em uma folha de papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e alterações serem sempre ressalvadas por quem de direito as realizarem nos casos de erros ou omissões deverão ser formalizadas por escrito à Diretoria, das seis a trinta (6:00 a 12:30) horas e no máximo vinte e quatro (24:00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria para ser recebida das oito às doze e trinta (8:00 a 12:30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Exceções às assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o envelope, vão impressos o número do talão do registro, mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores assinantes, quando à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Virginia de Oliveira Pacheco, ocupante do cargo de Atendente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 6 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10312)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ana Tavares de Castro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 5 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10301)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Carolina Neves de Azevedo, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de julho a 10 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10302)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Anamaria Bastos Pedrosa, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 25 de julho a 21 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 10299)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Afirio Benjamin Machado, diarista-equiparado do Instituto "Laura Sodré" 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de fevereiro a 27 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10294)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alzira Paes Pinto, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 984.960 (Novecentos e Oitenta e Quatro Mil Novecentos e Sessenta Cruzeiros),

correspondentes aos vencimentos integrais do cargo acrescidos de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10257)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, da mesma Lei 749, Helena da Luz Menezes, no cargo de "Servente", Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Magalhães Barata, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 648.000 (Seiscentos e Quarenta e Oito Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10253)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749 Lucimar Cordeiro de Almeida, no cargo de "Arquivista", Nível 6, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.003.000, (Um Milhão e Oito Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10259)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 160, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da

mesma Lei 749, Lourenço Alves do Nascimento, no cargo de "Servente" Nível 1, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Sílvia Nascimento", no município de Santa Izabel do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.300 (Setecentos e Três Mil e Oitocentos Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10263)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Maria Iracy Dourado de Vasconcelos, no cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 924.000 (Novecentos e Vinte e Quatro Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10261)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, licença e férias, Lourival Rodrigues Franco, Professor de turmas Suplementares do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10264)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Souza Moraes, ocupante do cargo de Professor de

2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de agosto do corrente ano, a 10 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10264)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Oneide de Nazaré Santos, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 9 de agosto de 1966 a 4 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10395)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Batalha Ferreira de Menezes Cunha, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Gabinete de Secretária de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença, para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10293)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Benedita Moreira da Rosa e Silva, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10267)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Conceição Ramos Sarmento, no cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10268)

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Darcy Alves de Oliveira, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10269)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Iracema Batista Vieira, no cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6 do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10270)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Justino Carvalho da Silva, no cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10271)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Odete da Silva Aze-

vedo, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10272)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Paiva dos Santos, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10273)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimunda Sena da Silva, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10274)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimundo Furtado Lisboa, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10275)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Theodora de Alencar Santos, no cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10276)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Amazília Pereira Simões, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10277)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Caridade Mesquita Albuquerque, ocupante do cargo de Inspetor de alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 16 de julho a 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10278)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Daicy de Lourdes Benassuly de Freitas, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de junho a 5 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10279)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Donatila Domingas de Sá, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10280)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Diana Serra Freire Góes, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de agosto a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10281)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Edelburga de Jesus Lacerda de Queiroz, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10282)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Guiomar Cordovil do Vale, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10283)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Iza Cristo de Sousa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de agosto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10284)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Idamir Duarte Barbosa, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de agosto a 12 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10285)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Leonília Nunes da Silva Lima, ocupante do cargo de Professor Habilitado Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de julho a 7 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10286)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749

de 24 de dezembro de 1953, a Lucila Dias de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de julho a 5 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10287)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Andrezinha de Moraes e Matos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 17 de agosto a 14 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10288)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marina Freitas da Costa, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de agosto a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10289)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luiza Pinto Bentes ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de julho a 2 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Deolinda Silva Porfírio, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de agosto a 5 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10291)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Osmarina Coêlho Pinto, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário 90 dias de licença repouso a contar de 27 de julho a 24 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10292)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Sabina de Araujo Teran, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10293)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Travassos da Costa, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de julho a 17 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10313)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Lima de Campos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de agosto a 7 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10314)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Judith Andrade Uchôa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 12 de julho a 25 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10308)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Vilhena Barbosa, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28 de julho a 26 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 30309)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lucila Lima Lobo, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 5 de agosto a 3 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10310)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Argentina Pinheiro Paes, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de junho a 24 de julho do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10298)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elizabeth de Aragão Brandão, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 a 21 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10304)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ely de Sabatani Maués Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 de agosto a 1 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10305)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elza Maria Ribeiro Lopes, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 6 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10306)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ Conselho Administrativo PORTARIA N. 28 DE 28 DE JULHO DE 1966**

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei número 1.835 de 24 de Dezembro de 1959.

RESOLVE:
Conceder ao senhor Orlando de Oliveira Cardo

so, Contabilista do Quadro Único deste Montepio, férias regulamentares a partir de 10. a 30 de agosto do corrente ano, relativas ao presente exercício.

A presente Portaria entrará em vigor a partir do mês de agosto vindouro.

De-se ciência, cumprase e publique-se.

(a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes
Presidente em exercício
(Reg. n. 2125 — Dia —

PORTARIA N. 34 DE 30 AGOSTO DE 1966.

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a lei número 1.835 de 24 de dezembro de 1959, RESOLVE:

Conceder a Senhora Dires Consuelo Barata Figueiredo, Oficial Administrativo do Quadro Único deste Montepio, férias

regulamentares, relativas ao exercício de 1966, referente ao período de ... 5/09/66 a 4.10.1966.

A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 5 de agosto do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

(a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes
Presidente

(Reg. n. 2126 — Dia — 9.9.66).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de cinco (5) tratores de esteira e uma (1) moto-escavo — Transportadores de marca "Allis-Chalmers", firmado entre partes, como Vendedora a firma ALLIS-CHALMERS International, Representada pela Companhia Paraense de Máquinas (CIMAQ), e como Comprador o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), conforme Edital de Concorrência Pública, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado edição de 14 de abril de 1966, como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 01413/66

Pelo presente instrumento particular de COMPRA E VENDA, declaramos, que entre nós — como VENDEDORA, a Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS — CIMAQ neste ato representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, e, como COMPRADOR, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — DER-PA, re-

presentado neste ato por seu Diretor Geral Eng. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado nesta Cidade, ficando justo e contratado o seguinte:

PRIMEIRA: — A Firma ALLIS CHALMERS, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS — CIMAQ — vende como vendido tem ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — DER-PA. — as seguintes máquinas: Três (3) tratores de esteira marca "ALLIS-CHALMERS" modelo HD-6EP acionados por motor diesel de 104 HP de potência máxima 80 HP de potência líquida no volante, equipados com transmissão servo-Automática "Power-Shift" e conversor de toque, partida elétrica, com angledozer hidráulico, protetor do carter, do radiador, da roda motora e da roda guia e protetor dos rolêtes inferiores, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro e indicador de serviço do purificador de ar, faróis dianteiros e traseiros, lâmpadas do painel, gancho, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, placa de lubrificação e manuais de

operação em português; Um (1) trator de esteira marca "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-11 EP, acionado por motor diesel de 240 HP de potência máxima, 150 HP de potência nominal e 137 HP de potência líquida no volante, equipado com angledozer hidráulico, transmissão servo-automática "Power-Shift" e conversor de toque, partida elétrica protetor do carter, do radiador, da roda motora e da roda guia, guia e protetor dos rolêtes inferiores, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro e indicador de serviço do purificador de ar, faróis dianteiros e traseiros, lâmpadas do painel, gancho, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, placa de lubrificação e manuais de operação em português; Um (1) trator de esteira marca "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-16 DC de 250 HP de potência máxima, 194 HP de potência nominal e 173 HP de potência líquida no volante, equipados com angledozer hidráulico, conversor de torque, partida elétrica, protetores do carter, do radiador, da roda motora e da roda guia, guia e protetor dos rolêtes inferiores, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro e indicador de serviço do purificador de ar, faróis dianteiros e traseiros, lâmpadas do painel, gancho, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, placa de lubrificação e manuais de operação em português; Um (1) moto-escavo-transportadores autocarregáveis marca "ALLIS-CHALMERS", modelo 230 E, acionado por motor diesel de 355 HP de potência máxima e 296 HP de potência líquida no volante, partida elétrica, direção, comando e freios

hidráulicos, transmissão "Power-Shift", conversor de torque, assento ajustáveis, parabrisas com vidro de segurança, faróis, lâmpadas do painel, busina de ar, purificador de ar, tipo seco, com indicador de serviço, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, pneus 2.400 x 25, dentes escarificadores e lâminas cortantes substituíveis, scraper movido hidráulicamente, capacidade de 17,5 m³ (23 jardas cúbicas).

SEGUNDA: — O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — DER-PA, como COMPRADOR pagará à Firma ALLIS CHALMERS INTERNATIONAL, estabelecida em MILWAUKEE, WISCONSIN, USA, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ) como VENDEDORA, pela compra de que trata a CLAUSULA PRIMEIRA deste contrato, a quantia de Três (3) tratores de esteira "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-6EP, preço unitário Cr\$ 41.609.038, preço total Cr\$ 124.827.114;

Um (1) trator de esteira "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-11EP, preço unitário Cr\$ 55.425.852, preço total Cr\$ 55.425.852;

Um (1) trator de esteira marca "ALLIS-CHALMERS", modelo HD-16 DC, preço unitário Cr\$ 68.019.734, preço total Cr\$ 68.019.734;

Uma (1) moto-escavo-transportadores autocarregáveis, marca "ALLIS-CHALMERS", modelo 230 OL, preço unitário Cr\$ 128.926.855, preço total Cr\$ 128.926.855, perfazendo um total das seis (6) máquinas o valor de Cr\$ 377.199.595 (Trezentos e setenta e sete milhões cento e noventa e nove mil quin-

tos e cinquenta e cinco cruzeiros).

TERCEIRA: — O presente contrato está devidamente autorizado através da Concorrência Pública aberta pela Autarquia Rodoviária, objeto do processo interno n.º 01413/66 e publicada no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, em edição de 14 de abril de 1966.

QUARTA: — A Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL por intermédio da COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ) sua representante, se obriga por força deste contrato a entregar as máquinas de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — DER-PA, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da expedição da Licença de Importação, correndo todas as despesas e outras taxas por conta do COMPRADOR.

QUINTA: — Não poderá sair qualquer majoração o preço estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA deste contrato, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado pela Firma VENDEDORA e a critério do COMPRADOR.

SEXTA: — A Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL, por seu representante legal infra assinado se obriga a entregar ao COMPRADOR — DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — DER-PA, — no prazo já fixado na CLÁUSULA QUARTA deste contrato as máquinas adquiridas pelo COMPRADOR, correndo em multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor total dos equipamentos cuja entrega estiver pendente, por dia que passar daquele prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e justificado, tudo de acordo com Edi-

tal de Concorrência que passa a integrar este contrato.

SETIMA: — A Firma VENDEDORA oferece toda garantia às máquinas adquiridas, contra comprovados defeitos de fabricação, pelo prazo de seis (6) meses. Essa garantia como é obvio, não cobrirá avarias eventuais provenientes da falta de manutenção, condução inadequada da unidade pelo seu responsável, falta de conservação, bem como deficiente lubrificação, somente sendo válida essa garantia quando empregar lubrificantes recomendados por essa Firma.

OITAVA: — A Firma VENDEDORA se compromete dentro do prazo de garantia constante na CLÁUSULA SETIMA deste contrato, a fazer todos os serviços, exceto os motivados por incuria ou negligencia dos operadores e motoristas.

NONA: — A Firma VENDEDORA, de acordo com o determinado no item 15 do Edital de Concorrência, se compromete dentro de oito (8) dias da assinatura do presente contrato, a depositar na Tesouraria do DER-PA, o refôrço de caução no valor de Cr\$ 1.000.000 (Um Milhão de Cruzeiros), totalizando a caução e o refôrço a importância de Cr\$ 2.000.000 (Dois Milhões de Cruzeiros), a qual somente lhe será devolvida se não estiver o fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte da Firma VENDEDORA.

DÉCIMA: — A Firma VENDEDORA aceita integralmente todas as condições impostas no Edital de Concorrência Pública, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado de 14.4.1966, que dessa forma passam a fazer parte integrante deste contrato, para todos os efeitos legais.

DÉCIMA PRIMEIRA: — Fica eleito o Fóro da Comarca de Belém, Ca-

pital do Estado do Pará, como único competente para dirimir qualquer controvérsia ou lide resultante deste contrato.

ISENTO DE SELO. de conformidade com o Art. 11.º, Item VIII Letra a), do Decreto n.º 55.852, de 22.03.1965, publicado no D.O.E., de 29.03.1965.

O presente contrato está lavrado em oito (8) vias, que serão assinadas e datadas pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Belém, 29 de julho de 1966.

(a) Alírio César de Oliveira — O Comprador.

CIMAQ — Cia. Paraense de Máquinas"

(a) Vinícius Bahury Oliveira — Diretor Presidente — A Vendedora.

Testemunhas:
1a. — Manoel Ribeiro -- Residente à Av. Pres. Vargas, 145 — Palácio do Rádio — S/303/311.

2a. — Assinatura ilegível — Serzedelo Corrêa. n.º 855.

(Reg. n.º 3113 — Dia 7.9.66).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Viação e Obras Públicas
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
FOS
DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ
Concorrência Pública n.º 3166

EDITAL
O Departamento dos Correios e Telégrafos do Pará, torna público a

quem interessar possa que fará realizar às 16,00 horas do dia 21 de setembro de mil novecentos e sessenta e seis no 4º andar do Edifício Sede à Avenida Presidente Vargas número 197, nesta cidade, Concorrência Pública, para o fornecimento de material conforme discriminação abaixo:

Item	Especificação	Unidade
1	Máquina de escrever com 120 espaços	Uma
2	Máquina de escrever com 190 espaços	Uma
3	Máquina de escrever com 260 espaços	Uma
4	Máquina de escrever portátil	Uma
5	Máquina de calcular, tipo Facit ou equivalente	Uma
6	Máquina copiadora de documento, tipo Termo Fax ou equivalente, com a respectiva mesa	Uma
7	Escovadeira com uma ou mais escovas, diferentes tipos	Uma

Condições Gerais

1. As propostas que deverão obedecer aos termos deste edital, serão datilografadas em três vias, em papel timbrado da firma, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverão estar encerradas em sobrecartas lacradas, delas devendo constar:

- nome e endereço do proponente;
- validade da proposta, prazo mínimo 30 dias;
- declaração da aceitação plena das

condições do presente edital.

2. Os interessados apresentarão sua documentação em sobrecarta fechada, independente da que contiver as propostas, constando dos seguintes elementos:

- quitação com o Imposto Sindical (empregador e empregados);
- certidão negativa de débito com a Previdência Social fornecido pelo Instituto a que for de-

- vida sua contribuição;
- c) quitação com os Impostos Federais, Estaduais e Municipais;
- d) certidão negativa de débito com o Imposto de Renda;
- e) contrato social ou estatuto social de constituição da firma;
- f) prova de cumprimento da lei dos 2/3;
- g) prova de quitação ou isenção com o serviço militar dos responsáveis pela firma;
- h) prova de que votaram na última eleição os responsáveis pela firma ou que pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente conforme atestado passado por quem de direito;
- i) comprovação de inscrição na Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) — Portaria Interministerial número GB-71/65, regulada pelo Decreto número 57.271 de 16.11.65.
- 2.1 — A apresentação do Certificado de Inscrição fornecido pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto-lei número 6.204, exime o interessado da apresentação de documentos nele enumerados.
- 2.2 — As firmas inscritas nesta Repartição, para a especialidade, ficarão dispensadas de apresentar a documentação supracitada, sendo, entretanto, obrigatória a apresentação no ato da abertura das propostas do Certificado de Registro em vigor, bem como do documento de que trata a alínea "i".
3. A documentação será examinada antes da abertura das propostas e, só após julgada satisfatória,

serão as firmas admitidas a participar da concorrência.

4. Julgadas as propostas, será adjudicado o fornecimento à firma que apresentar proposta mais vantajosa aos cofres públicos em relação a cada item, considerando-se a qualidade do material ofertado e os interesses do serviço.

5. O prazo para entrega total é de 60 dias contados da data da homologação da presente concorrência, não sendo permitido em hipótese alguma o reajustamento de preços.

6. Se o fornecedor recusar-se a fornecer o material proposto ou vier a entregá-lo fora das especificações e condições pré-determinadas reserva-se à Comissão Regional de Concorrência o direito de optar pela adjudicação ao segundo colocado, ou pela abertura de Coleta de Preços. Em qualquer dos casos responderá o fornecedor falto, além da perda da caução e outras sanções legais pelo ônus das despesas resultante da diferença de preços verificada.

7. A firma vencedora da presente concorrência assinará contrato de fornecimento e, para garantia de seu cumprimento, prestará em moeda corrente, na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, caução correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do fornecimento. Este depósito será liberado tão logo seja efetuada a entrega total do material.

8. A critério da Comissão, esta concorrência poderá ser transferida, cancelada ou anulada, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

9. O presente Edital para conhecimento de quantos nossa interessaria, será também afixado em local visível e de fácil acesso, em dependência

do Departamento dos Correios e Telégrafos do Pará.

Belém, 2 de setembro de 1966.

(a) Luthgard Rocha Pereira

Diretor Regional Presidente da Com. Reg. de Concorrência.

(Reg. n. 2123 — Dias 9, 13 e 20.9.66).

M.V.O.P. Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP)

JULGAMENTO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 6/66 — PORTARIA N. 340, DE 22.07.1966)

O Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará

(SNAPP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo n. 7480/66,

RESOLVE:

I — aprovar a Concorrência Pública n. 6/66, realizada em 08.08.1966, para os serviços de emergência da chatinha "Joaquim Nabuco", naufragada no Rio Madeira, Estado do Amazonas, vez que a mesma obedeceu aos requisitos legais;

II — adjudicar, em consequência, a concorrência em apreço, ao único licitante, Sr. Pretextato Pinheiro de Abreu.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 5 de setembro de 1966. — (a) Eng. Fernando José de Leão Guilhon, Diretor Geral.

(Reg. n. 2138 — Dias 9.9.66)

ANÚNCIOS

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO PARÁ

Resumo dos Estatutos do Centro das Indústrias do Pará, aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 6 de maio de 1966.

Denominação: — "Centro das Indústrias do Pará".

Fundo Social: — É constituído de: jóia, mensalidade, etc.

Fins: — Tem por fim: a) Proporcionar à Indústria um centro ativo e eficaz de investigação e coordenação dos problemas econômicos, de organização de suas diversas categorias e de defesa, estímulo e amparo dos seus direitos, deveres e conveniência funcionais; b) Contribuir, por convergência e uniformidade de estudos e esforços para a expansão econômica do Pará, em todos os aspectos de seu desenvolvimento industrial, no sentido de utilização das possibilidades locais, no nível de permuta dos valores nacionais e internacionais e do desenvolvimento e consolidação da riqueza local; c) Desenvolver entre os seus associados, o espírito de cooperação e solidariedade de classe, dentro da legislação e do regime do País, para que a iniciativa privada em contornos ambientais necessários à sua vocação de criar, organizar e produzir; d) Criar e manter serviços de utilidade, ori-

entação e informação aos seus associados e, em geral, à economia regional; e) Cooperar com os poderes públicos, no encaminhamento e solução dos problemas econômicos, financeiros e sociais, da região e do País; f) Representar, perante os Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, assim como autarquias, instituições ou entidades de qualquer natureza, a classe de que é órgão, em seus legítimos direitos e peculiares interesses; g) Promover o aperfeiçoamento técnico dos processos de produção e do pessoal das indústrias do Pará, bem como estimular, entre os seus componentes, a realização de cursos e a permuta de informações, visando a melhoria dos conhecimentos técnicos e especializados; h) Promover aproximação entre os dirigentes e funcionários das indústrias, visando estreitar, cada vez mais, as relações de cooperação e solidariedade entre eles.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: — 1 ano.

Data da Fundação: — 6 de maio de 1966.

Responsabilidade: — As empresas associadas não

respondem direta ou indiretamente, pelas obrigações assumidas em nome do Centro.

Dissolução: — Em caso de dissolução do Centro, a qual só poderá ser deliberada por quatro quintos dos associados, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, o Plenário resolverá, na mesma reunião, sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio, que não poderá reverter em benefício dos associados.

Diretoria: — Presidente, Armando Teixeira Soares, brasileiro, casado, industrial, residente no Edifício José Maria Marques, apartamento 1.501.

Vice-Presidente: — Alípio Sebastião Martins, brasileiro, casado, industrial.

Diretor-Tesoureiro: — José Sallé, brasileiro, casado, industrial.

Diretor-Secretário: — Ramiro Nazaré, brasileiro, casado, industrial.

(a) **Armando Teixeira Soares**
Presidente
(Reg. n. 2.135 — Dia 9.9.66)

SOCIEDADE ESPORTIVA 4 DE NOVEMBRO

Regulamento dos Estatutos da SOCIEDADE ESPORTIVA 4 DE NOVEMBRO aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 15 de fevereiro de 1962, e reformados em 27 de dezembro de 1965.

Denominação: — SOCIEDADE ESPORTIVA 4 DE NOVEMBRO.

Fundo Social: — Contribuições, donativos, benefícios, jóias, mensalidades, etc.

Fins. — Tem por fim: a) Promover a realização de jogos, de acordo com suas possibilidades para aprimoramento físico, moral e intelectual de seus associados;

b) prestigiar outras agremiações congêneres, fazendo-se representar em suas festas, competições, solenidades e outros empreendimentos, sempre que possível;

c) manter estreito intercâmbio com as outras agremiações.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação: — 4 de novembro de 1961.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação: — A Diretoria.

Prazo do Mandado da Diretoria: — Um Ano.

Responsabilidades: — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações do clube.

Dissolução: — Uma vez dissolvido o clube, todos os seus móveis e imóveis serão vendidos e pagos os seus débitos legais, e o que restar será entregue ao Leprosário de Marituba.

Diretoria: — Presidente: — Raimundo Nonato Chagas, brasileiro, casado, marítimo, residente à Passagem Barão de Igarapé Miri, 87.

Vice-Presidente: — Alcides Leocádio Macambira, brasileiro, casado, funcionário estadual.

1o. Secretário: — Izaurino Moura das Neves, brasileiro, casado, funcionário federal.

2o. Secretário: — José Augusto Sobral Frias, Português, casado, Comerciante.

Tesoureiro: — Gláudio Lemos, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de Esporte: — José Barreto, brasileiro, casado, funcionário federal.

Belém, 20 de maio de 1965.

(a) **Raimundo Nonato Chagas**
Presidente
(T. n. 12690 — Reg. n. 2128 — Dia — 9.9.66).

BREVES INDUSTRIAL S/A

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação

Convidamos os senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em sua sede social à Avenida Presidente Vargas, 620 — Ed. Piedade, apto. 301, nesta cidade no dia 19 de setembro de 1966 às 10 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

1) Alteração dos Estatutos.
2) Benefício da Lei 4.216.

3) O que ocorrer.
Belém, 8 de setembro de 1966. — (a) **Eleanor C. Mahon**, vice-presidente.
(Reg. n. 2139 — Dias 9, 13 e 14/9/66)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A. Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 7 de outubro, às 16 horas, na nossa sede social, à Avenida Independência, número 1123, com o fim de tomar conhecimento e deliberar sobre:

- relatório da diretoria;
- balanço encerrado em 30 de junho de 1966 e a demonstração da conta de Lucros e Perdas;
- parecer do Conselho Fiscal;
- o que ocorrer.

Pará, 7 de setembro de 1966.

“Fazendas Santa Cruz da Tapera S/A.”

(a) **Máxima Martins Acatauassu Nunes**
Presidente
(Reg. n. 2127 — Dias 9, 24,9 e 6.10.66.)

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A., firma comercial desta praça, convoca os seus acionistas para, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia oito (8) de outubro entrante, às dezesseis (16) horas, na sede social à rua Santo Antônio 104, tomar conhecimento e decidir de:

- aumento do capital, por correção do ativo;
- honorários da Diretoria;
- o que ocorrer.

Belém, 06 de setembro de 1966.

A DIRETORIA.
(Reg. n. 2120 — Dias 9 e 23/9 e 6.10.66).

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A. AVISO AOS ACIONISTAS

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que, de conformidade com o decreto número 2027, se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à Avenida

Independência, número 1123, livros e documentos referentes ao balanço encerrado em 30 de junho do corrente ano.

Pará, 7 de setembro de 1966.

“Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A.”

(a) **Maxima Martins Acatauassu Nunes**
Presidente
(Reg. n. 2129 — Dias 9, 20,9 e 7.10.65).

DECLARAÇÃO

Francisco Vasconcelos Galvão, Cirurgião-Dentista formado pela Faculdade de Odontologia do Pará, no ano de 1944, declara para os devidos fins o extravio da 1ª via de seu diploma.

(a) **Francisco Vasconcelos Galvão**
(T. n. 12691 — Reg. n. 2131 — Dias — 9, 10 e 13.9.66).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS

Compra de Terras

De ordem do Sr. Diretor deste Departamento, faço público que por Newton Corrêa Vieira, nos termos do art. 7o. da Lei n. 1.044 de 19 de agosto de 1933, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agropecuária, sita na 16a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com o lote n. 21 de Orlando Pereira Albuquerque, pelo lado direito com o lote n. 18 de Gerson Alves de Oliveira, pelo lado esquerdo com o lote n. 22 de Antonio Assis de Lucena e pelos fundos com quem de direito. Medindo ... 6.300 metros de frente por 4.700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Terras, Belém, 19 de agosto de 1966. (aa) **Timbiribá Ribeiro da Cunha**, p/of. administrativo. Visto: —

Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, diretor do Departamento de T. C. R.
(Reg. n. 2075 — Dias 26/8, 6 e 16/9/66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Sexta-feira, 9 de Setembro de 1966

NUM. 6.493

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 483
Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Recorrido: — Olivar Nilander Brito.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — O art. 321, n. I, do Código do Processo Penal determina que o réu livrar-se-á sôlto, independentemente de fiança, no caso de infração a que não fôr isolada, cumulativa, ou alternativa, cominada pena privativa de liberdade e o art. 32 das Leis de Contravenções Penais aplica somente multa a quem dirigir sem a devida habilitação, veículo, na via pública, ou, embarcação a motor, em águas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal, ex-officio, de habeas corpus, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara e recorrido, Olivar Nilander Brito.

Acordam, unânime e mente, os Juizes da Egrégia Segunda Câmara Penal do Colendo Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que concedeu "habeas corpus", liberatório, ao recorrido, Olivar Nilander Brito. Assim decidem pelo seguinte: tendo ele adquirido uma Kombi, estava a 27 de fevereiro último, aprendendo a guiar-la, no intuito de tirar carteira e para isso fazia-se acompanhado do motorista, seu mestre.

Teve este, entretanto de deixar o carro, por um instante, para ir comprar cigarros e, nesse momento vem um inspetor de trânsito e exige de Olivar carteira de habilitação. Naturalmente, não tinha. Foi preso em flagrante e,

na Central de Polícia lavrou-se, conforme nota de culpa, de fls. 4, assinada pelo comissário Luiz Nogueira de Meirelles, pela infração do artigo 32, da Lei de Contravenções Penais, tendo-lhe respondido, verbalmente, a autoridade que somente, segunda-feira, dia seguinte, isto é, a 28 do referido mês, é que lhe poderia arbitrar a fiança, porque na Polícia não estava funcionando o serviço de identificação criminal. Desculpa sem base, pois, o art. 321, inciso I, do Código do Processo Penal determina que, ressalvado o disposto no art. 323, números III e IV, o réu livrar-se-á sôlto, independentemente de fiança, no caso de infração a que não fôr isolada, cumulativa, ou alternadamente, cominada pena privativa de liberdade e para a infração cometida somente é imposta multa. O art. 32, da Lei de Contravenções Penais é assim redigido: "dirigir, sem a devida habilitação, veículo, na via pública ou embarcação a motor em águas públicas: pena, multa de duzentos a dois mil cruzeiros". As referidas exceções proibitivas da concessão de fiança são a de número III, — "nas contravenções punidas com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza, em sentença irrevogável"; a do número IV, — em qualquer caso, se houver, no processo, prova de ser o réu vadio".

Ora, os dois casos não se aplicam ao vertente, porque o art. 32, infringido, não comina prisão e sim, somente multa. Entretanto, a autoridade lavrou o auto de prisão, sem absolutamente ter em mira o art. 309, do referido Código: — "se o

réu se livrar sôlto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante".

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 18 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Amazonas Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de agosto de 1966. — (a) Amazônia Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10097 — L. 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 484

Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — João Antônio dos Santos.

Relator: — Desembargador Roberto Cardoso Freire.

EMENTA: — Ultrapassado o prazo legal para a conclusão das investigações policiais, a prisão do paciente torna-se ilegal e enseja a concessão do habeas corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, João Antônio dos Santos.

Cogita a inicial de fls. 2 da obtenção de uma ordem de "habeas corpus" liberatório, pedido formulado ao M. M. Juiz da 10a. Vara desta Comarca por João Antônio dos Santos, que se diz vítima de prisão ilegal ordenada pelo comissário de polícia, Claudionor de Jesus Gomes.

Afirma o paciente que tendo sido preso no dia 24 de janeiro passado, sob

a alegação de ter sido flagrado fumando maconha, até o dia sete (7) de fevereiro, data em que correu à justiça, o inquérito policial contra si instaurado, não havia sido ultimado, e os autos respectivos ainda não haviam dado entrada na Secretaria da Repartição Criminal, como comprovou com a certidão de fls. 4, com que instruiu o pedido.

Ouvido, o representante da justiça pública emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, por estar patenteadas, como frisou, a ilegalidade da prisão, ante o excesso do prazo legal para a conclusão das investigações policiais.

Acolhendo os argumentos expendidos pelo nobre órgão do M. P., o digno juiz recorrente proclamou a ilegalidade do constrangimento sofrido pelo requerente e, concedendo-lhe a medida liberatória, recorreu oficialmente de sua decisão para este Egrégio Tribunal.

Isto pôsto: Quando o impetrante estiver preso, como no caso ventilado nestes autos, o prazo que a lei estabelece para a conclusão do inquérito policial, é de 10 dias, ex.vi do que dispõe o art. 10 do Código Proc. Penal.

Confirmando as alegações da inicial, existe no processo o ofício de fls. 5, firmado pela autoridade apontada como coator, pelo qual foi comunicada ao digno titular da 10a. Vara a prisão de João Antônio dos Santos, ocorrida no dia 24 de janeiro, data da comunicação.

Assim sendo, no dia em que a ordem liberatória foi impetrada, 7 de fevereiro, o prazo previsto em lei para a remessa do inquérito policial à autoridade judiciária, há quatro dias estava ultrapassado.

Configurada estarte a ilegalidade da prisão, que passou a constituir constrangimento indevido da liberdade de locomoção do paciente, acertadamente agiu o M. M. Juiz a quo, quando lhe restituiu a liberdade concedendo-lhe o remédio legal contra a coação policial.

Merece pois confirmação a decisão recorrida, pelo que.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de sufrágios, negar provimento ao recurso interposto.

Belém, 17 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Roberto Cardoso Freire da Silva, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10093 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 485

Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: — Sandoval Lones Barata.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Concede-se habeas corpus quando o paciente está preso para averiguações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e recorrido, Sandoval Lopes Barata.

Raimundo Edwiges dos Santos Martins impetrou ao Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara (então Criminal), ordem de "habeas corpus" em favor de Sandoval Lones Barata, alegando estar o paciente preso ilegalmente, por determinação do Sr. Sub-Delegado de Polícia da Vila de Icoaraci.

Informando o pedido, disse a autoridade policial que o paciente se achava detido a fim de ser interrogado e identificado, uma vez que fôra acusado de, intitulado, se policial, ter extorquido dinheiro de Laércio Leandro Mota.

O Dr. 2o. Promotor Público opinou pela concessão da ordem.

O Dr. Juiz a quo deferiu o pedido e recorreu de officio.

A decisão recorrida é incensurável e por isso deve ser confirmada.

Não há prisão, nem mesmo batizada de simples detenção, para averiguações.

E não tendo ocorrido prisão em flagrante delito, nem preventiva, a custódia do paciente fôra ilegal.

Ex-positivos:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Custas, na forma da lei. Belém, 18 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Silvio Hall de Moura, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10099 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 486

Agravo da Capital
Agravante: — Gilberto Martins Marques.

Agravada: — Lília Lena.
Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — A falta de conserto e conferência do instrumento do agravo constitui omissão de formalidade essencial que obsta o conhecimento do recurso; entretanto, sendo imputável ao escrivão e não à parte, converter-se o julgamento em diligência para que, na instância a quo, seja suprida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que é agravante Gilberto Martins Marques, sendo agravada Lília Lena:

Contra o agravante foi ajuizada ação de investigação de paternidade, julgada procedente em favor da agravada. Inconformado, apelou, mas o Dr. Juiz rechaçou-lhe a pretensão, denegando o recurso, sob o fundamento de que o mesmo era intempestivo. Daí o agravo sob exame.

Ao oficial, a fls., o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado levantou a preliminar de se não conhecer do recurso, pois o instrumento do

agravo não fôra conferido nem consertado, o que constituía infração ao disposto ao § 1º do art. 845 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a falta de conserto e conferência do instrumento do agravo constitui omissão de formalidade essencial que obsta o conhecimento do recurso; entretanto, sendo imputável ao escrivão e não à parte, a conversão do julgamento em diligência se impõe para que se supra tal omissão.

Asserta De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5o., págs. 222) que "a conferência e o conserto do traslado indicam-se formalidades substanciais, acarretando sua falta defeito ponderável no tocante à autenticidade e legitimidade das peças que nêle se inserem. No entanto, sendo falta que não deve correr à culpa do agravante, para que pesem à sua responsabilidade as consequências correspondentes, cabe ao próprio julgador removê-la em tempo, officiosamente, ou por provocação do interessado".

Assim:
Acórdam os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que, na instância a quo, se supra a omissão.

Custas, na forma da lei. Belém, 26 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Agnato de Moura Monteiro Lopes, relator. Foi presente, Affonso Cavaleiro, sub-procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10154 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 482

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Luiz Gonzaga Martins Pereira e sua mulher.

Apelados: — Neusa Farias e João Batista Rezende.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Tratando-se de construção nova, mas já terminada, dependendo apenas de pintura e reparos internos, é inviável a ação nunciativa.

A nunciação prevale-

ce mesmo contra os que a ignoram e estando o nunciado ciente da medida judicial, a notícia dela será levada por êle ao construtor e seus operários.

O indeferimento do pedido de inquirição de testemunhas, estando o requerimento fora do prazo legal, não constitui cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são, apelantes: Luiz Gonzaga Martins Pereira e sua mulher e apelados: Neusa Silva Farias e João Batista Rezende.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento aos agravos no auto do processo e a apelação interposta, para confirmar a decisão apelada.

— Luiz Gonzaga Martins Pereira e sua mulher Francisca Rute Pedrosa Pereira promoveram ação de nunciação de obra nova contra Neusa Silva Faria e João Batista Rezende, requerendo desde logo o respectivo embargo, a fim de que ficasse suspensa e afinal demolida, por conta dos nunciados, a obra que causara prejuízo a êles, nunciantes, e que fôra feita pelos nunciados.

Expedido o mandado de embargo, foi êste cumprido, tendo sido citados os nunciados, tendo a primeira contestado o pedido, requerendo preliminarmente fôsem suspensos os embargos, por não se tratar de obra nova, e no mérito, que a obra em via de conclusão, no terreno de sua propriedade, em nada prejudicará os nunciantes.

O segundo nunciado apresentou o requerimento de fls. 17, que foi mandado desentranhar pelo despacho de fls. 20, não tendo havido recurso contra o mesmo despacho.

Proferido despacho saneador à fls. 20 v. julgado saneado o feito, dêle agravou, no auto do processo a primeira nunciada, dizendo que a decisão merecia reforma, porque não fôra citado o engenheiro responsável pela obra e nem notificados os operários respectivos.

Feita a notícia requerida, foram juntos os laudos de fls. 35 usque 40 e 44 a 47.

Iniciada a audiência de

instrução e julgamento foi prestado esclarecimento pelo perito desempataador e deferido o pedido de inquirição das testemunhas dos nunciantes, uma vez que o ról respectivo fôra apresentado fora do prazo legal, tendo os nunciantes agravado no auto do processo, da referida decisão.

Proseguida a audiência com a tomada do depoimento de quatro testemunhas da primeira nunciada, prolatou, afinal, o M. M. Juiz a quo, sentença, julgando improcedente a demanda e em consequência insubsistente o embargo de arts. 10.

Os nunciantes apelaram da decisão.

No curso do processo foi requerida a continuação da obra embargada, o que foi deferido, nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil.

II — Agravo no auto do processo manifestado pela primeira apelada.

Nega-se provimento ao referido agravo. O fato de não ter sido o engenheiro encarregado da obra, notificado do embargo, e não ter sido da ciência do mesmo aos operários respectivos, porque eles não estavam presentes na ocasião da diligência, não fere a lei e nem desvirtua o caráter da nuncição de obra nova.

O dono da obra foi notificado, e é o bastante. Conforme ensina Borges Carneiro (Direito Civil, § 59, ns. 12 e 13), a nuncição prevalece mesmo contra os que a ignoram, e estando o nunciado ciente da medida judicial, a notícia dela será levada por ele ao construtor e seus operários.

III — Agravo no auto do processo manifestado pelos apelantes.

Nega-se também provimento ao aludido agravo. Não houve cerceamento de defesa, alegado pelos apelantes, porque o ról das testemunhas fôra apresentado fora do prazo legal.

IV — Como esclarece Borges Carneiro (obra citada § 53 n. 1), a finalidade principal da nuncição de obra nova é impedir que se continue a obra, que o denunciante alega lhe ser lesiva, até que se decida pelos meios legais, se o denunciado tem ou não o direito de fazê-la.

Qua. para os efeitos da nuncição trata-se de obra concluída, aquela

que tem sua estrutura terminada, independentemente dos serviços finais, como pinturas conservatórias, embelezamento e outros equivalentes. É a lição dos doutrinadores, entre eles Jorge Américo e Carvalho Santos, aduzindo este, que o prejuízo de que se poderá deixar o nunciante é da feitura da obra em si, e não do seu posterior revestimento ou acabamento, do rebôco ou da pintura. (Código de Processo Civil Interpretado, Vol. V, pág. 204).

Pelas provas pericial e testemunhal vê-se que a construção estava praticamente terminada quando se deu início à ação.

Belém, 18 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Silvio Hall de Moura, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de agosto de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(C. — Reg. n. 10096 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 487. Apelação Penal da Capital. Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Sadi Pereira Matos.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Só não deve prevalecer, a quando do reexame na instância ad quem, a decisão do júri que, manifestamente, afronte a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública, sendo apelado, Sadi Pereira Matos:

O apelado foi denunciado, sumariado e pronunciado incurso no art. 121, parte geral, do Código Penal, por ter produzido, em Newton Costa as lesões descritas no auto de exame de fls. que lhe causaram a morte. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido, visto que, em seu favor, se reconheceu a ocorrência da excludente do art. 17 do Código Penal. O órgão do Ministério Público apelou, mas, nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral é pelo improvimento do apêlo.

Em respeito à soberania dos verídicos, só não

deve prevalecer, a quando do reexame na instância ad quem, a decisão do júri que, manifestamente, afronte a prova dos autos.

Na espécie, tal não ocorre, como demonstrou, em seu lúcido parecer, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado. A absolvição do apelado, lançada na ocorrência de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supondo situação de fato, que, se existisse, tornaria a ação legítima (art. 17, Cód. Pen.) não se mostra contrário à evidência das provas.

Ao contrário, nelas se apoia.

O apelado e a vítima eram sócios em negócios referentes à venda de jóias, mas, ao cabo de certo tempo, se desentenderam, pois o segundo se recusava a prestar contas ao primeiro. Essa recusa era motivo de sérias discussões entre ambos, onde quer que se encontrassem, até que, no dia 22 de maio de 1963, a vítima decidiu acertar essas contas. Referem as testemunhas que a vítima se dirigiu ao encontro com o apelado com certa animosidade, não ocultando mesmo o propósito de comparecer armado de um revólver que mostrou à testemunha Marita Mendes Pires (fls. 55). Como sempre, em tais encontros, houve acalorada discussão entre ambos, no meio da qual a vítima vibrou no acusado uma pedrada e tentou saltar o balcão, que os separava, fazendo ao mesmo tempo o gesto de quem vai tirar alguma coisa do bolso da calça, o que atemorizou o apelado, que retirando uma gaveta um revólver, com ele alvejou a vítima.

É exato que uma testemunha, Manoel Basílio de Moraes (fls. 59), que se disse presente à ocorrência, nega que o apelado tenha procedido em defesa, agindo, ao contrário, de ânimo frio e perverso. Entretanto, a presença dessa testemunha é vigorosamente contestada por duas outras, presenciais, cuja versão melhor se coaduna com as demais, que, embora não assistentes, trazem à tona fatos que precederam a cena e reveladores da animosidade que a vítima, antes amigo íntimo e protegido do apelado, contra este mantinha.

De qualquer forma, há prova, que farte, prestigiando a decisão do

censura, pois, não pode invalidá-la, e se impõe resguardar a soberania do Tribunal Popular. Assim.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 23 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator. Fui presente, Affonso Cavaleiro, sub-procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de setembro de 1966. — (a) Amazonina Silva, oficial administrativo.

(C. — Reg. n. 10338 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 488. Apelação Penal da Capital. Apelante: — Sergio Rodrigues da Silva.

Apelado: — Floriano de Souza Almeida Henriques.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — O prazo de recurso do assistente se entrosa com o do Ministério Público, contando-se do dia em que o deste se findar, independentemente de intimação. Sendo manifesta a intempestividade, que nenhuma dúvida oferece, não se conhece da apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, da Comarca da Capital, em que é apelante Sergio Rodrigues da Silva, sendo apelado, Floriano de Souza Almeida Henriques:

O apelado foi denunciado, sumariado e, afinal, absolvido da acusação que lhe pesava de haver incidido na sanção do art. 129, parte geral do Código Penal, porque, aplicando socos e dentadas em Sergio Rodrigues da Silva, produziu-lhe as lesões descritas no exame de fls. A sentença, entretanto, reconheceu que tais lesões foram produzidas em defesa própria. Não apelando o órgão do Ministério Público, fê-lo o ofendido, processando-se o recurso até esta Instância, onde, oficiando a fls. o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, é pelo conhecimento e provimento do apêlo.

O prazo de recurso do assistente se entrosa com o do Ministério Público, contando-se do dia em que o

dêste se findar, independentemente de intimação.

A sentença apelada é de 11 de setembro de ... 1965 e publicada, segundo o termo de fls. 59 v., cuja data está rasurada, no dia 30 do mesmo mês. Há uma certidão do escrivão, pela qual no dia 18 do citado mês, o promotor Dr. Edgar Vianna, recebeu os autos para formalizar a apelação, o que, até o aludido dia 30, não fizera, nem devolveu os autos. Houve, pois, necessidade de promover, se a cobrança judicial.

Ora, se o promotor, na melhor das hipóteses, relegando mesmo a oblição a data da certidão referida, tomou conhecimento da decisão no dia 30, data rasurada, mas último dia de setembro, mês em que, inegavelmente, ocorreu a publicação da sentença, o seu prazo para apelar findaria no dia 5 de outubro (art. 593, cód. proc. pen., inciso II). A partir daí estaria correndo o prazo do assistente, art. 598 e seu parágrafo único, cód. cit. que, logicamente terminaria, como de fato terminou, no dia 20 de outubro.

É, pois, evidente que, interposta no dia 13 de novembro, a apelação foi manifestada fora do prazo legal, embora segura numa intimação, que, no caso, é inoperante. Destarte:

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer da apelação, por intempestiva.

Custas, na forma da lei. Belém, 16 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente e Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator. Fui presente. Afonso Cavaleiro, sub-procurador geral. (G. — Reg. n. 10339 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 489
Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara.

Recorrido: — Domingos Araujo Martins.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — O prazo de 10 dias, estabelecido no art. 10 do Código do Processo Penal, é ultra-passável, admissível, portanto, a justificação da demora. Destarte, não deve o juiz decidir o pedido de habeas-cor-

pus, que, a propósito, fôr impetrado, sem as informações da autoridade coatora: salvo se esta, notificada a prestar informações, se recusar a fornecê-las.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, sendo recorrido, Domingos Araujo Martins;

Sob a alegação de demora na conclusão e remessa à Justiça do inquérito policial em que é indiciado o recorrido, Domingos Araujo Martins, preso em flagrante delito como incurso no art. 281 do Código Penal, Claudionor Vieira, impetrou, em seu favor, uma ordem, de "habeas-corpus" liberatório, que o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal concedeu, ouvido previamente o Ministério Público. Não foram solicitadas informações à autoridade processante.

Deve ser cassada a medida, indevidamente deferida, e restaurada, em todos os seus efeitos, a prisão em flagrante.

O prazo de 10 dias, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, para conclusão e remessa do inquérito à Justiça, e, consoante jurisprudência reiterada desta Comarca, ultrapassável, admissível, portanto, a justificação da demora.

Destarte, mesmo sob o fundamento de que o pedido se apresentara devidamente instruído, cumpria ao juiz solicitar informações à autoridade processante e não julgar de pleno, o pedido, com exclusão dessas informações, salvo se estas forem recusadas.

Assim, Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem, restabelecendo-se, em toda a sua plenitude, a prisão em flagrante.

Custas, na forma da lei. Belém, 5 de julho de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Faria, presidente e Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de setembro de 1966. — (a) Amzonina Silva, oficial administrativo.

(G. — Reg. n. 10340 — Dia 9.9.66)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
ACÓRDÃO N. 20

Recurso Cível da Capital
Recorrente: — O Bacharel Calistrato Alves de Matos.

Recorrido: — O Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Mendes Patriarcha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Cível da Capital em que é recorrente o Dr. Calistrato Alves de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Soure e recorrido o despacho do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

José Oswaldo Paraense, brasileiro, casado, funcionário da Inspetoria Regional de Estatística no Pará (I.B.G.E.) representou contra o Bacharel Calistrato Alves de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Soure, acusando-o de ter ordenado sua prisão, sem justa causa, no dia 30 de dezembro do ano passado, impedindo-o de regressar da cidade de Soure. Que, entretanto, a prisão ordenada verbalmente pelo doutor Juiz de Direito da Comarca de Soure e executada pelo sargento chefe do destacamento policial, foi arbitrária e atentória à sua liberdade de locomoção, constituindo abuso de autoridade.

Requerida a representação à Corregedoria Geral da Justiça, para as providências cabíveis na espécie, depois de ouvido o reclamado, que juntou a sua defesa os documentos constantes destes autos de fls. 9/16 e das declarações prestadas pelos Srs. Rodolpho Fernando Engelhard, Jaime Neves Campos, 3o. Sargento comandante do destacamento do município de Soure e do Oficial de Justiça Orlando Pereira, houve por bem aplicar ao recorrente a pena de censura, de conformidade com o disposto no art. 38, letra B, combinado com o art. 436, letra C, do Código Judiciário do Estado (Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966), por considerar arbitrária a ordem emanada da referida autoridade, face ao preceituado no art. 141, § 2o da Constituição Federal, ensejando o presente recurso, no qual busca o doutor Juiz reclamado o necessário provimento.

O fato narrado na representação e que deu ensejo à punição disciplinar do recorrente resulta perfeitamente demons-

trado dos autos. O doutor Calistrato Alves de Matos, efetivamente, confirma ter ordenado ao sargento Lima Campos a prisão do Sr. José Oswaldo Paraense, por solicitação de dona Filomena, esposa do reclamante e que se dizia ameaçada pelo mesmo, até que cessasse a ação do alcool.

Ora, não tendo havido flagrante contra o reclamante, a ordem verbal de sua prisão emanada da autoridade judiciária da comarca feriu o preceito constitucional, caracterizando, assim, a arbitrariedade, como o ressaltou em o despacho recorrido o Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Ao recorrente não era lícito desconhecer o preceito constitucional segundo o qual ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou mediante ordem escrita de autoridade competente.

Entretanto, considerando ser esta a primeira falta funcional do recorrente, merecer ter a sua punição atenuada para a de advertência.

A vista do exposto: Acordam os Membros do Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso manifestado, para aplicar ao recorrente a pena de advertência, na conformidade do disposto na alínea a), do art. 38, em combinação com o inciso I, letra a), do art. 436 do Código Judiciário em vigor.

Belém, 7 de julho de 1966.

(aa) Aluizio da Silveira, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, membro; Afonso Cavaleiro de Macedo, sub-procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de agosto de 1966. — (a) Luís Faria, secretário do C.S.M. (G. — Reg. n. 9408 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 21
Recurso Cível de Igaraapé-Miri

Recorrente: — Raimundo Monteiro de Souza.

Recorrido: — O Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — Haveno compatibilidade entre duas demandas, com estreita conexão de interesse entre as mesmas pessoas, impõe-se a decretação de

sua reunião em uma única ação, ex officio, ou a requerimento de alguma das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da comarca de Igarapé-Miri, em que é recorrente Raimundo do Monteiro de Souza e recorrido, o Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Sem recurso específico para usar contra despacho proferido pela Dra. Prêtorã do Termo Judiciário de Igarapé-Miri que, quando no exercício do Juizado de Direito indeferiu seu pedido de cumulação de ações conexas, Raimundo Monteiro de Souza, brasileiro, casado, comerciante, formulou reclamação do Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça requerendo a reunião das duas ações, ambas ordinárias, propostas naquele juízo, numa das quais é réu, e noutra, autor.

Diz o reclamante que, como réu numa ação de indenização que lhe moveu Raimundo Corrêa da Costa, após reconvenção com pedido que extinguiu o da inicial. Negada tal medida pela juíza reclamada, que a considerou extemporânea por não haver sido formulada com a contestação, infringindo, a seu ver, a regra do art. 190, parte segunda do Cód. Proc. Civil, o réu ora apelante, como credor do autor, propôs contra ele igual demanda, visando ao ressarcimento de prejuízos sofridos.

Tratando-se de feitos semelhantes, ambos propostos em ação da mesma natureza (ação ordinária de indenização) com partes e objeto idênticos, requereu sua cumulação, com arrimo no que estabelece o art. 116 do Código citado, dispositivo que confere ao juiz a faculdade de, a pedido ou "ex officio", decretar a reunião de ações conexas.

Embora reconhecendo a conexão alegada, a M. M. juíza reclamada indeferiu o pedido de cumulação, sob a alegação de que, a tramitação dos dois feitos nenhum prejuízo poderia acarretar ao reclamante, "uma vez que como réu, possui seus meios de defesa e prova na ação já em fase de instrução".

A reclamação foi instruída com uma cópia do despacho reclamado e admitida, avocados os autos e suscitado o andamento das ações, foram solici-

citadas informações à juíza reclamada, que as prestou em data de 17 de fevereiro passado, em ofício apenso às fls. 9.

Argumentando com a letra do art. 116, já aludido, mesmo dispositivo citado pelo reclamante, o ilustre titular da Corregedoria indeferiu a reclamação, fazendo salientar em seu douto despacho que, sendo a reunião de ações conexas uma faculdade conferida por lei ao julgador que pode decretá-la até antes da decisão final, cabe-lhe considerar o momento necessário para tal providência, mormente quando, como no caso em estudo, uma das ações está ainda em sua fase inicial.

Discordando de tal opinião o reclamante intentou o presente recurso, objetivando a reforma da decisão, para o acolhimento da reclamação não provida pela douta Corregedoria.

Tempestivo, o recurso foi recebido com efeito suspensivo e o processo encaminhado a este órgão superior.

Isto posto: A possibilidade de reunião de pedidos que tenham as mesmas características processuais, identidade de partes e objeto, preconizada pelo legislador nos arts. 116 e 155 do Cód. Proc. Civil, teve sua maior motivação na necessidade de economia de tempo e dinheiro, evitando-se, destarte, a multiplicidade desnecessária de ações.

Desde que haja compatibilidade entre as demandas, demonstrando estreita conexão de interesses e objeto entre as mesmas pessoas, nossa legislação admite a decretação de sua reunião em uma única ação, "ex officio" ou a requerimento até o momento de ser proferida a sentença.

E, verdade que não se trata de uma imposição legal, mas de uma faculdade que só ao julgador compete decidir em cada caso concreto, avaliando da conveniência ou inconveniência de sua aplicação.

Aqui, trata-se de duas ações de rito processual idêntico, ambas ordinárias, cujo objetivo único é o ressarcimento de perdas e danos, onde os interesses são os mesmos, embora o autor de uma seja réu na outra e vice-versa.

Exemplo típico de conexão, aliás admitida pela juíza reclamada que

mesmo assim, não permitiu a reunião solicitada, opinião posteriormente referendada pelo Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça.

E certo que a junção do processo poderá ser ordenada em qualquer fase da ação, mesmo estando em diferentes estados de tramitação, mas, a única exigência legal, é que seja concretizada antes de proferida a sentença.

Neste caso, a solução nos é apontada pelo insigne J. M. de Carvalho Santos que ensina: "Natural consequência da cumulação, é a paralisação do processo que estiver mais adiantado, só devendo ele prosseguir quando o outro ou outros, estiverem em idêntica fase". (Cód. Proc. Civil Interp. Vol. II, pág. 137). Daí por que, data vênua, não procede a alegação de estar uma das ações ainda em início, argumento em que se apoiou o despacho recorrido.

No caso, ambas já estavam contestadas, e se a primeira já se encontrava em condições de ser instruída, restava a suspensão da audiência já designada, como aliás, acertadamente foi determinado pelo Exmo. Des. Corregedor, em seu despacho inicial.

Ora se existe a conexão situação reconhecida pela própria reclamada e também pelo Exmo. Des. Embargador recorrido, a cumulação requerida somente benefícios poderá trazer ao andamento dos dois feitos, evitando-se assim decisões contraditórias e, proporcionando economia às partes na sua instrução, uma vez que as provas se farão, como declarou o recorrente, com os mesmos elementos em ambos os casos. Lucrarão as partes com a diminuição de despesas processuais, e o próprio juízo, com a recuperação de precioso tempo.

Assim, impondo-se a medida, e, sendo inconsistentes as razões que determinaram a sua rejeição, acordam os membros do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar que se efetue a cumulação solicitada.

Relém, 7 de julho de 1966.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Roberto Freire, relator.

Mendes Patriarcha, membro e Affonso Cavaleiro, sub-procurador geral do Estado.

(G. — Reg. n. 9516 — Dia 9.9.66)

ACÓRDÃO N. 22

Embargos de Declaração
Embargante: — Maria Levinda de Araújo Gomes.

Embargado: — Ven. Acórdão n. 8, do Conselho Superior da Magistratura.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante Maria Levinda de Araújo Gomes e embargado, o venerando Acórdão n. 8, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Maria Levinda de Araújo Gomes, através de seu bastante procurador, opôs embargos de declaração contra o venerando Acórdão de n. 8, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, alegando que ao reclamar a douta Corregedoria Geral da Justiça, o fez não contra a sentença prolatada pelo doutor Raimundo Machado de Mendonça, nos autos da ação de Reintegração de Posse que donas Raymunda Aracy de Souza e Teresa Alves de Souza moveram contra Maria Levinda Teixeira de Lisboa, mais vulgarmente chamada de Maria Libé e sim, contra o Oficial de Justiça do Juízo de Direito da Comarca de Bragança — Pedro Paulo Ferreira que, incumbido de dar cumprimento ao mandado de reintegração expedido pelo Juízo, o fez contra a embargante e em posse diferente da ordenada, isto é, na Ilha do Meio, quando o deveria ser contra a posse denominada Cigano, pertencente à dona Maria Levinda Teixeira de Lisboa.

Que face à prova exuberantemente produzida na reclamação a douta Corregedoria, convencida da procedência de suas alegações, deferiu o pedido, fazendo voltar à posse da embargante o lugar Uhinha do Meio. Que assim sendo, nada tem a arguir contra a respeitável sentença prolatada, apenas desejando resguardar a posse que mansa e pacificamente vem ocupando denominada Uhinha do Meio.

Como ponto obscuro o que deseja ficar esclarecido no venerando acór-

dão salienta o seguinte: que a sentença a que se refere o acórdão embargado é a da lavra do me. retíssimo Dr. Raimundo Machado de Mendonça contra Maria Levinda Teixeira de Lisboa sobre a posse Cigano, mandando-se restituir imediatamente a Maria Levinda Araújo Gomes a sua posse Ilh'inha do Melo, da qual foi violentamente despejada.

Nenhuma obscuridade contém o venerando acórdão embargado. Ensina Odilson Andrade que sentença obscura é aquela cujo entendimento é difícil pela falta de clareza e precisão, pela equivoquidade ou ambiguidade das expressões, tornando pouco compreensível o pensamento do julgador.

O que em realidade pretende a embargante, não se acha omitido, nem obscuro, de vez que a sentença prolatada na ação de Reintegração de Posse ajuizada na Comarca de Bragança por donas Raymunda Aracy de Souza e Tereza Alves de Sousa contra Maria Levinda Teixeira Lisboa e que ensejou a reclamação foi prolatada pelo Dr. Raimundo Machado de Mendonça sendo o executor da dita sentença o Dr. Ary Mota Silveira.

Visa a embargante reanir a discussão sobre matéria já decidida no acórdão em referência o que não é possível, uma vez que como doutrinava João Monteiro em embargos "só é lícito ao juiz declarar a sentença já proferida; não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença".

O caso pois, não é de obscuridade, de vez que esta não existe.

A vista do exposto:

Acordam os membros do Conselho Superior da Magistratura, à unanidade de votos, rejeitar como rejeitam os embargos apostos ao venerando aresto de n. 8, de 17 de março do corrente ano deste Egrégio Conselho, de vez que nenhuma obscuridade a declarar contém o mesmo.

Belém, 7 de julho de 1966.

(aa) Aluizio da S. Real, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, membro; Affonso Cavaleiro de Macedo, sub-procurador; Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de agosto de 1966. — (a) Juizaria, secretário.

(G. — Reg. n. 9274 — dia 9.9.66)

brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural do Estado do Amazonas, com 44 anos de idade, residente à Travessa Honório José dos Santos, n. 550, nesta Capital; RAIMUNDO JUSTINIANO DO CARMO, brasileiro, casado, carpinteiro naval, natural deste Estado, com 43 anos de idade, residente à rua dos Timbiras n. 1031, nesta capital; ALTAIR TRINDADE FERREIRA, brasileiro, casado, industrial, natural deste Estado, com 27 anos de idade, residente à Rua Arcepreste Manoel Teodoro n. 740, nesta Capital; IVO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, industrial, natural deste Estado, com 32 anos de idade, residente à rua D. Ecmualdo de Seixas n. 656, nesta Capital; ARTUR BASTOS MONTEIRO, brasileiro, naturalizado, casado, industrial, com 50 anos de idade, residente à rua dos Timbiras n. 1.262, nesta Capital; CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, natural deste Estado, com 32 anos de idade, residente à Avenida Governador José Malcher n. 2.367, nesta Capital; JOSÉ MARIANO KLAUTAU DE ARAÚJO, brasileiro, desquitado, ex-funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, residente à Rua Veiga Cabral n. 1.218, nesta Capital; JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 29 anos de idade, residente à rua Osvaldo Caldas Brito n. 627, nesta Capital; UBIRACY DOS SANTOS FEIO, brasileiro, de estado civil ignorado, carpinteiro, exercendo suas atividades na Petrobrás, natural deste Estado, com 33 anos de idade, residente à Rodovia SNAPP n. 151, nesta Capital; HEITOR MANUEL PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente na cidade do Rio de

Janeiro, Estado da Guanabara; EVALDO FREIRE BARROS DA SILVA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 39 anos de idade, residente à Travessa 3 de Maio n. 1.757, nesta Capital; BENEDITO CAMPOS BANCELAR, brasileiro, casado, marinheiro, natural deste Estado, com 35 anos de idade, residente à travessa 9 de Janeiro n. 210, nesta Capital; FRANCISCO LÔBO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 33 anos de idade, residente à Travessa José José Pio, n. 1.091, nesta Capital; HÉLIO BRÍGIDO, brasileiro, casado, mecânico, natural deste Estado, com 40 anos de idade, residente à Passagem Dr. Freitas n. 114, nesta Capital; FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, contador, funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 29 anos de idade, residente à Travessa Castelo Branco, Vila Mariana, letra K, nesta Capital; HAYLTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, ex-funcionário da Petrobrás, de residência ignorada; ABELLARD BENEDITO LAMAINÈRE HASSELMANN, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural do Estado da Bahia, com 50 anos de idade, residente à Rua Joaquim Nabucco n. 35, nesta Capital; CRISIMAR MACIEL TAVARES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, com 28 anos de idade, residente à rua Boaventura da Silva n. 347, nesta Capital; HÉLIO LINS MARINHO FALCÃO, brasileiro, solteiro, engenheiro de perfuração da Petrobrás, com 32 anos de idade, residente à avenida Serzedelo Corrêa n. 292, apartamento 1.003, nesta capital; ACÁCIO THADEU PEREIRA ELLERES, brasileiro, casado, desenhista da Petrobrás, com 25 anos de idade, residente à rua Boaventura

EDITAIS JUDICIAIS

AUDITORIA MILITAR DA 8ª. REGIÃO MILITAR

Eu, dr. Juracy Reis Costa, Auditor da 8ª. Região Militar, em virtude da lei, etc. . . .

FAÇO saber que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias, virão ou dêle tiverem conhecimento que deverá comparecer, sob as penas da lei, nesta Auditoria da 8ª. R.M., sita à Av. Governador José Malcher n. 312, em Belém do Pará, no dia 23 de setembro, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército. HAYLTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, de residência ignorada, denunciado com incurso nos arts. 2.º, n. IV; 10; 13 e 17, da Lei 1802, de 5 de janeiro de 1953, de conformidade com a denúncia que abaixo vai abaixo

transcrita, Exmo. Sr. Dr. Auditor da 8ª. Região Militar — O 2.º Substituto de Promotor Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei e com fundamento no Inquérito Policial Militar anexo, vem oferecer denúncia contra JOSÉ DANTAS COSTA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas e da Petrobrás, natural do Estado de Alagoas, com 33 anos de idade, residente à Avenida Pedro Miranda, n. 808, casa G, nesta Capital; SEBASTIAO RIBEIRO HOYOS, brasileiro, casado, ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas e da Petrobrás, residente à Travessa Campos Sales, Vila Campos Sales, casa G, nesta Capital; SANDOVAL DE QUEIROZ BARBOSA,

brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural do Estado do Amazonas, com 44 anos de idade, residente à Travessa Honório José dos Santos, n. 550, nesta Capital; RAIMUNDO JUSTINIANO DO CARMO, brasileiro, casado, carpinteiro naval, natural deste Estado, com 43 anos de idade, residente à rua dos Timbiras n. 1031, nesta capital; ALTAIR TRINDADE FERREIRA, brasileiro, casado, industrial, natural deste Estado, com 27 anos de idade, residente à Rua Arcepreste Manoel Teodoro n. 740, nesta Capital; IVO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, industrial, natural deste Estado, com 32 anos de idade, residente à rua D. Ecmualdo de Seixas n. 656, nesta Capital; ARTUR BASTOS MONTEIRO, brasileiro, naturalizado, casado, industrial, com 50 anos de idade, residente à rua dos Timbiras n. 1.262, nesta Capital; CARMELINO LUIZ FEIO SALGADO, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, natural deste Estado, com 32 anos de idade, residente à Avenida Governador José Malcher n. 2.367, nesta Capital; JOSÉ MARIANO KLAUTAU DE ARAÚJO, brasileiro, desquitado, ex-funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, residente à Rua Veiga Cabral n. 1.218, nesta Capital; JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 29 anos de idade, residente à rua Osvaldo Caldas Brito n. 627, nesta Capital; UBIRACY DOS SANTOS FEIO, brasileiro, de estado civil ignorado, carpinteiro, exercendo suas atividades na Petrobrás, natural deste Estado, com 33 anos de idade, residente à Rodovia SNAPP n. 151, nesta Capital; HEITOR MANUEL PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente na cidade do Rio de

Janeiro, Estado da Guanabara; EVALDO FREIRE BARROS DA SILVA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 39 anos de idade, residente à Travessa 3 de Maio n. 1.757, nesta Capital; BENEDITO CAMPOS BANCELAR, brasileiro, casado, marinheiro, natural deste Estado, com 35 anos de idade, residente à travessa 9 de Janeiro n. 210, nesta Capital; FRANCISCO LÔBO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 33 anos de idade, residente à Travessa José José Pio, n. 1.091, nesta Capital; HÉLIO BRÍGIDO, brasileiro, casado, mecânico, natural deste Estado, com 40 anos de idade, residente à Passagem Dr. Freitas n. 114, nesta Capital; FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, contador, funcionário da Petrobrás, natural deste Estado, com 29 anos de idade, residente à Travessa Castelo Branco, Vila Mariana, letra K, nesta Capital; HAYLTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, ex-funcionário da Petrobrás, de residência ignorada; ABELLARD BENEDITO LAMAINÈRE HASSELMANN, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural do Estado da Bahia, com 50 anos de idade, residente à Rua Joaquim Nabucco n. 35, nesta Capital; CRISIMAR MACIEL TAVARES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, com 28 anos de idade, residente à rua Boaventura da Silva n. 347, nesta Capital; HÉLIO LINS MARINHO FALCÃO, brasileiro, solteiro, engenheiro de perfuração da Petrobrás, com 32 anos de idade, residente à avenida Serzedelo Corrêa n. 292, apartamento 1.003, nesta capital; ACÁCIO THADEU PEREIRA ELLERES, brasileiro, casado, desenhista da Petrobrás, com 25 anos de idade, residente à rua Boaventura

da Silva, Vila Dalila, casa 41, nesta Capital; GEMINIANO MAIA, brasileiro, casado, mecânico da Petrobrás, com 45 anos de idade, residente no edifício coletivo do IAPI, apartamento 200, no Largo de São Brás, nesta Capital; FRANCISCO CEZAR GONÇALVES AYRES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, com 29 anos de idade, residente à rua dos 48, n. 27, nesta Capital; NAZARENO DIB-TAXI, brasileiro, telegrafista da Petrobrás, com 36 anos de idade, residente à rua Triunvirato n. 405, nesta Capital; RAIMUNDO SOUZA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, natural deste Estado, com 28 anos de idade, residente à rua Domingos Marreiros, Passagem Santo Antonio, n. 55-D, nesta Capital e JOÃO EDUARDO HOUNSELL, brasileiro, casado, industrial, natural do Estado do Acre, com 29 de idade, residente à rua Poaventura da Silva n. 201, nesta Capital, pelos fatos delituosos que a seguir passa a narrar: — Na forma da Portaria s/n. AJG-J, datada de 22 de julho de 1964 do Exmo. Sr. Comandante Militar da Amazônia e 8a. Região Militar, o Sr. Major Antônio José do Carmo Ramos instaurou o inquérito policial militar que serve de base a presente denúncia, a fim de apurar fatos relacionados com as atividades subversivas desenvolvidas por diversos indiciados nessa área, e cujas investigações foram complementadas a requerimento deste Órgão do Ministério Público Militar, através da Portaria n. 4 AJG-J, datada de 28 de abril do corrente ano, ainda daquele Comando Militar, pelo Sr. Tenente-Coronel Francisco Ursino Luna, ultimadas as aludidas investigações, pelas provas colhidas no seu decurso, ficou amplamente demonstrando que os denunciados, com efeito,

praticaram os crimes atentatórios à Segurança do Estado e sua Ordem Política e Social de que ora são acusados, conforme estão a indicar os seguintes fatos: — I) Os denunciados JOSÉ DANTAS COSTA e SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS, nos anos de 1960 e 1961, respectivamente, foram admitidos como funcionários da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, quando da mesma era titular o conhecido líder comunista Benedito Wilfredo Monteiro, ex-teputado estadual, que sempre procurou, no exercício dos cargos públicos que lhe eram confiados, cerca-se de elementos que professavam a sua ideologia, a fim de dar maior expansão ao plano que visava a subversão da ordem política e social, a época com ramificações em todo o país, e cujo objetivo outro não era senão o de implantar em nossa Pátria e ditadura proletária, nos moldes do comunismo internacional. — Assim, elaborando e pondo logo em execução o denominado Plano Piloto de Colonização do Estado do Pará, que foi dividido em nove (9) zonas demográficas, passou aquele então Secretário de Estado a desenvolver, juntamente com os denunciados, intenso trabalho subversivo no meio rural, a exemplo do que ocorria em outras regiões do país, notadamente na do nordeste, dedicando especial atenção à BR-14 também chamada de Estrada Belém-Brasília, não só por abranger ela extensa faixa de terras, mas, principalmente, por ser uma via de fácil comunicação com outros centros e, portanto, de vital importância para os seus propósitos criminosos. — Para melhor desenvolverem aquele trabalho, foram os denunciados nomeados para as funções de Inspetor de Terras daquela Secretaria, sendo que a JOSÉ DANTAS COSTA cou-

be à 1a. Zona, que enquadrava todo o trêcho paraense da BR-14 e a SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS a 9a. Zona, que abrangia o Baixo-Amazonas, sem dúvida algumas das legiões mais importantes do Estado. — Deste modo executando o Plano Piloto de Colonização na zona que lhe havia sido destinada, JOSÉ DANTAS COSTA melhor credenciado por ser cunhado do notório chefe comunista Humberto Lopes, desenvolveu incessantes atividades subversivas ao longo da BR-14, promovendo, violentamente, a invasão de terras pertencentes a terceiros, para os quais deslocava grande número de colonos de vários pontos do Estado, e fundando as famigeradas "Ligas Camponesas", a fim de bem organizar e doutrinar os incautos rurícolas, para a prática de atos que visavam ao aniquilamento da democracia brasileira. E para esse inglório trabalho, contava, também, com a decisiva participação do agitador SEBASTIÃO RIBEIRO HOYOS, que, apesar de estar destinado para exercer as suas funções na zona do Baixo-Amazonas, freqüentemente atuava ao seu lado naquela área do Estado. Elementos conhecidos como perigosos agentes da subversão da ordem pública, tidos como membros do dissolvido Partido Comunista, mantinham eles ligações ostensivas com os chefes dessa agremiação ilegal, não só participando de Congressos de Trabalhadores Rurais, como, também, de reuniões em locais considerados como verdadeiras "bases vermelhas". nessa Capital, situadas no edifício "O Vesúvio" e no prédio n. 145, ao Boulevard Castilhos França, onde delineavam os planos de agitação a serem executados no Estado e que objetivavam sempre, a mudança do regime, com a instauração da ditadura da classe ope-

rária. — Deixando a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, os mesmos denunciados foram admitidos como funcionários da Superintendência Regional da Amazônia da Petrobrás, onde continuaram a prática de crimes contra a Segurança Nacional, logo integrando-se no esquema subversivo que vinha sendo executado nessa Empresa estatal — Com esse procedimento, estão os denunciados incursos nas sanções dos artigos 2a., n. IV; 9.º, primeira parte; 12; 15 e 17, combinados com o art. 34, letra A, todos da Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, (Lei de Segurança Nacional). — II) Os denunciados SANDOVAL DE QUEIROZ BARBOSA, RAIMUNDO JUSTINIANO DO CARMO, ALTAIR TRINDADE PEREIRA, IVO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, ARTHUR BASTOS MONTEIRO, CAMELINO LUIZ FEIO SALGADO, JOSÉ MARIANO KLAUTAU DE ARAÚJO, JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO E SILVA, UBIRACY DOS SANTOS FEIO, HEITOR MANUEL FERREIRA, EVALDO FREIRE BARROS DA SILVA, FRANCISCO LOBO DA SILVA, HÉLIO BRÍGIDO e FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO, como cabeças, e HAYTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, ABELLARD BENEFICTO LAMAYGNÈRE HASSELMANN, CRISOMAR MACIEL TAVARES DE SOUZA, HÉLIO LINS MARINHO FALCÃO, ACÁCIO THADÉU PEREIRA ELLERES, GEMINIANO MAIA, FRANCISCO CEZAR GONÇALVES AYRES DA SILVEIRA e NAZARENO DIB-TAXI, como agentes, todos na qualidade de funcionários da Petrobrás, Petróleo Brasileiro, S/A., lotados na Superintendência Regional da Amazônia (SRAZ), desenvolveram amplo movimento subversivo nessa área, iniciado com a fundação do

Sindicato do Petróleo (SINDIPETRO), no mês de abril do ano de 1962 em cuja oportunidade foi eleita a sua primeira diretoria, constituída de elementos que tinham por único escopo a execução do plano de comunização daquela Empresa, tanto assim que o Sr. Oficial encarregado do presente Inquérito Policial — Militar salienta, com muita propriedade, no item 2 do seu Relatório, que: — A importância do Sindicato do Petróleo para a subversão da Ordem Pública, no quadro do desenvolvimento da Guerra Revolucionária, pode ser resumida pelos seguintes pontos: — a) maior massa de trabalhadores sindicalizados, espalhados por toda área amazônica. b) liderança natural das ações sindicais pela pujança do quadro social. c) ligação de seus associados na Superintendência Regional da Amazônia (SRAZ) — Petróleo, entidade de economia mista, de capital interesse para a Segurança Nacional, possuidora de copioso patrimônio distribuído pela área, inclusive meios de transporte e vasta rede de comunicações. d) ligações estreitas com outros sindicatos do petróleo do sul do país, também de quadros sociais expressivos e já articulados com subversivas entidades subversivas. Destarte, com relação ao mesmo, o trabalho subversivo deveria atender a três marcos distintos mas simultâneos, entrelaçados: — 1.º) Tomada do sindicato, consumada definitivamente em abril de 63, após tenaz resistência do grupo democrático da Empresa; 2.º) Controle da Direção da SRAZ, consumada em setembro de 63 e 3.º) Controle total da SRAZ, pelos processos clássicos do teor ideológico — expurgos, transferências, intimidações, corrupção, anestesiamento psicológico, etc. — tudo em fase

de acabamento a 31 de março de 1964. O que houve na SRAZ foi um verdadeiro ensaio revolucionário marxista-leninista". Com tal plano adrede preparado e após o controle do Sindicato do Petróleo, conseguido astuciosamente, pelo grupo comunista, passaram os denunciados a desenvolver intensas atividades, que visavam, a subversão da ordem política e social, começando pela deflagração, a 5 de julho de 1962, de violenta greve no âmbito da Superintendência Regional da Empresa, com finalidade nitidamente política, ou seja, a de prestar solidariedade ao banido presidente João Goulart. Essa greve, porém, realizada com evidente ofensa ao livre exercício do trabalho, pois seus promotores chegaram ao ponto de ordenar a invasão da Base do Tapaná e a imediata danificação da rede de energia elétrica, para impedir que os operários, alheios ao movimento, ali continuassem a desincumbir-se normalmente de suas obrigações, serviu para assinalar o princípio da patriótica reação da ala democrática da Empresa, que arregimentando-se, conseguiu, posteriormente, através de liminar concedida em mandado de segurança, destituir a aludida diretoria do Sindicato, mesmo enfrentando sanha de seus opositores, tal como ocorreu em uma de suas assembleias, quando se generalizou grave conflito, com quebra-quebra e lutas corporais, fazendo-se, então, necessária a intervenção policial. Após aquela destituição, passou o Sindicato do Petróleo a ser dirigido por uma Junta Governativa, cujos componentes e mais os que os apoiavam, vieram a sofrer toda sorte de perseguições e violências por parte dos agitadores ora denunciados que visavam a retomada, a qualquer preço, daquela entidade.

Assim, depois de muito pressionar em diversos setores, principalmente no da Justiça, conseguiram eles obter a suspensão da medida judicial em vigor, voltando a dominar inteiramente o mencionado Sindicato, que, desviando-se de suas verdadeiras finalidades, retornou à mesma linha de ação anterior, servindo de veículo à consecução dos criminosos objetivos de seus dirigentes, que tinham em mira, sobretudo, a total destruição das instituições democráticas brasileiras, a fim de propiciar a implantação, no país, da ditadura da classe proletária. — Com a retomada desse órgão de classe, partiram os denunciados para a conquista da Superintendência Regional da Amazônia da Petrobrás, espalhando por toda a sua área um considerável número de delegados do Sindicato, cuja função precípua era a de controlar e espionar as atividades dos trabalhadores, doutrinando-os, para que aderissem à nociva causa que defendiam. Deste modo, através dos mais torpes expedientes, que iam da calúnia às mais variadas formas de ameaças e fortalecidos pelas suas ligações com outros sindicatos também obedientes à mesma diretriz subversiva, bem com entidades espúrias como o COT e o PUA, que nada mais eram do que verdadeiros simulacros do Partido Comunista, conseguiram os citados elementos conquistar a referida Superintendência, indicando e obtendo a nomeação de um Superintendente perfeitamente identificado com os criminosos propósitos que possuíam. — Acenando com a falsa divisa "Pró Monopólio Integral do Petróleo" e procurando sempre participar do plano de agitação nacional promovido pelo governo depositado pela vistosa Revolução Demo-

crática Brasileira, de 31 de março de 1964, os denunciados, para darem prosseguimento contínuo as suas atividades subversivas, não só desencadearam o terrorismo ideológico na Petrobrás, subjugando, perseguindo, convencendo, afastando, enfim, criando o pânico entre os trabalhadores, como, também, montaram um verdadeiro dispositivo de greves, para provocar constantemente por meio de violência ou perturbação da ordem a paralização dos serviços, incontestavelmente do mais relevante interesse público. — Nestas condições, o primeiro desses denunciados, Sandoval de Queiroz Barbosa, contra quem já foi oferecida denúncia, por este órgão do Ministério Público Militar, pela prática, inclusive, dos crimes definidos nos artigos 20., número IV, e 10 da Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953, cujos enquadramentos foram efetuados em face de sua responsabilidade por alguns dos mesmos fatos delituosos acima expostos e que também foram objeto de investigações no Inquérito Policial-Militar que serviu de base aquela denúncia, que se encontra em tramitação por esse órgão, digo digno Juízo, está ainda, incurso nas sanções dos artigos 13 e 17, combinados com o artigo 34, letra a), da mesma Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953, e os demais denunciados, Raimundo Justiniano do Carmo, Altair Trindade Ferreira, Ivo José Carvalho de Araújo, Arthur Bastos Monteiro, Carmelino Luiz Feio Salgado, José Mariano Klau, José Maria Lou de Araújo, José Maria do Rosário e Silva, Ubirajara dos Santos Feio, Helton Manuel Pereira, Evaldo Freire de Barros da Silva, Benedito Campos Pacelar, Francisco Lobo da Silva, Hélio Brígido, Fernando de Souza Monteiro, Hayilton Jorge de

Souza Monteiro, Abellard Benedicto Lamaignere Hasselmann, Crisomar Maciel Tavares de Souza, Hélio Lins Marinho Falção, Acácio Tadeu Pereira Elleres, Geniniano Maia, Francisco Cezar Gonçalves Ayres da Silveira e Nazareno Dib. Tais, estão incurso nas sanções dos artigos 20., número IV; 10; 13 e 17, também da Lei número 1802, de 5 de janeiro de 1953 (Lei de Segurança Nacional). — III) Finalmente, os denunciados Raimundo Souza e João Eduardo Hounsell, elementos que demonstram possuir conhecimentos da doutrina marxista-leninista, segundo se depreende da literatura apreendida pelas autoridades militares em suas residências, em época anterior à revolução de 31 de março de 1964, vieram a ter ciência, através a Rádio Mayrink Veiga, do Rio de Janeiro, dos apelos feitos pelo agitado, vermelho Leonel Brizola, no sentido de serem organizados, em todo o território brasileiro, os chamados "Grupos dos Onze" ou "Comandos Nacionalistas", os quais, representando uma forma simulada de dar vida ao ilegal Partido Comunista, tinham por finalidade exclusiva a prática de atos subversivos. Pressurosos, procuraram logo os denunciados, como adeptos do citado líder comunista, tentar organizar, nesta Capital, um daqueles "Grupos", que foi constituído, entretanto, por pessoas que, por não terem sido consultadas, desconheciam inteiramente tal fato, e cuja iniciativa Raimundo Souza comunicou diretamente ao mesmo Leonel Brizola, através correspondência por si remetida, pela qual solicitava, também, instruções para o trabalho a ser aqui desenvolvido. Como resposta, recebeu, então daquele indivíduo, acompanhamento de palavras de estímulo, a informação de que

as referidas instruções já estavam a caminho. — Com tal procedimento, estão os denunciados incurso nas sanções do artigo 90., primeira parte, da Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953. — Ante o exposto, espera esta Promotoria seja a presente denúncia recebida, para efeito de ser instaurada a competente ação penal contra todos os denunciados, observadas as necessárias formalidades de direito. Testemunhas: 1a) Raimundo Pantoja de Miranda, brasileiro, casado, comerciante, residente à travessa D. Pedro I, número 407.B, nesta Capital. 2a) Raimundo Pinheiro, brasileiro, casado, mecânico, residente à rua Municipalidade, número 1.062, nesta Capital. 3a) Armando Bezerra Medrado, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente à rua Diogo Mota número 924, nesta Capital. 4a) Carlos Prado, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente a avenida Governador José Malcher, Vila Alda Maria, casa número 23 nesta Capital. 5a) Roberto Bezerra Medrado, brasileiro, casado, bancário, residente à travessa Rui Barbosa, edifício "Rui Barbosa" apartamento número 301 nesta Capital. 6a) Raimundo Cunha, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, residente à rua Antônio Barreto número 963, nesta Capital. — Informantes. — 1a) Carlos Olímpio da Gama Malcher de Araujo, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente à avenida Governador José Malcher, número 988, casa 4 nesta Capital. 2a) Marcello de Miranda Lobato, brasileiro, casado, economista, residente à travessa D. Pedro I, número 1.152, apartamento B, nesta Capital. 3a) Fernando Salles brasileiro, funcionário de Detachado, residente à rua Governador José Malcher, número 745, apartamento 4, nesta Capital.

8 de agosto de 1966. — (a) Demócrito Rendeiro de Noronha — 2o. Substituto de Promotor Militar — Dado e passado nesta Auditoria da 8a. Região Militar, em Belém do Pará, aos 31 dias de agosto de 1966. Eu, assinatura ilegível, Escrivão que mandei datilografar. (a) Juracy Reis Costa Auditor (G. Reg. n. 10.255 — Dia — 9.9.66).

COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública Judicial

A Drta. Lydia Dias Fernandes, Juíza de Direito da 5a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia nove (9) do mês próximo (setembro), às dez (10) horas, em a sala de audiências do Juízo da 5a. Vara, no Palacete do Forum, irá a público pregão de venda e arrematação o seguinte bem pertencente à Cerâmica Marajó S. A. na ação executiva que lhe move Cláudio Ruben Martins, constante do seguinte:

Uma máquina destinada à fabricação de tijolos, italiana, marca "Bangio-annv", Fossano Brevettato, com atestado italiano, sob o n. 363937 n. de fabricação 5660, com capacidade para tiragem de dezoito mil tijolos. Em bom estado de conservação e funcionamento, a valuada em oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000).

Quem pretender arrematar o bem acima descrito deverá comparecer ao local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao portador dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro e as respectivas Custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o presente publicado na imprensa e afixado em lugar de costume. De Belém do Pará, aos 23 dias do mês de agosto de 1966. Eu, assinatura ilegível, Escrivão que mandei datilografar.

da escrivã, o escrevi. — (a) Dra. Lydia Dias Fernandes, Juíza de Direito da 5a. Vara. (Reg. n. 2137 — Dia 9.9.66)

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão neste Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça com vista ao Senhor Francisco Assumpção Oliveira, procurador judicial de agravado, os autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Breves, em que é agravante — Francisco Arcanjo da Silva, por seu advogado, Doutor Paulo Itaguahy da Silva, a fim de ser dito recurso contraminutado dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos 31 de agosto de 1966.

WILSON RABELO
Escrivão.
(G. Reg. n. 10337 — Dia 9.8.66).

SERVICO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO PARÁ Edital

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito referente ao processo n. 23.274.66, que apura irregularidades no Auto Serviço 514-04 — São Braz, convoco o servidor Felipe Lima Ferreira, que se acha em lugar ignorado, para se apresentar perante esta Comissão, na sede da Delegacia, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, a fim de acompanhar o processo de apuração que lhe pesa, sob pena de ser considerado em revelia.

Belém do Pará, 8 de setembro de 1966. — (a) Oscar Gomes de Oliveira, Procurador de 2a. Categoria, Presidente da C. I. (Reg. n. 2136 — Dias 13 e 15/9/66)